



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0221100-33.2009.5.01.0204 - RO

**Acórdão
5a Turma**

Ementa:

Recurso da Reclamada. DANO MORAL. DIGNIDADE HUMANA. CONTRATO DE TRABALHO. DEVER DE RESPEITO E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR POR PARTE DO EMPREGADOR.

O empregador tem o dever de proteger o trabalhador de qualquer espécie de violação dos direitos da personalidade e de promover meios indispensáveis ao trabalho de forma digna. **Recurso desprovido.**

Recurso do Reclamante. MOTORISTA DE CEGONHA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. Provado que o reclamante desempenha trabalho externo, com liberdade para escolher o momento adequado para o gozo dos intervalos e início e término da jornada. **Recurso desprovido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes: **1) JEFERSON AMADO DA SILVA e 2) SADA TRANSPORTE E ARMAZENAGENS S/A**, como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Insurgem-se as partes, contra a decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, que julgou **PROCEDENTE, EM PARTE**, os pedidos deduzidos na exordial (fls. 198/201).

O reclamante, às fls. 203/220, renova a tese de controle efetivo de jornada e labor extraordinário e noturno. Alega ser devido indenização pelo imposto de renda decorrente da reclamação trabalhista ou, sucessivamente, tributação mês a mês. Por fim, diz ser necessário ultrapassar as Súmulas do C. TST e deferir honorários de sucumbência ao reclamante, na base de 30%.

A Reclamada, às fls. 221/227, diz ser indevida a condenação por dano moral.

Comprovado o recolhimento das custas e do depósito recursal às fls. 235/236.

Contrarrazões do reclamante às fls. 239/244, defendendo a manutenção da condenação por danos morais.

Contrarrazões da reclamada às fls. 245/250, renovando os argumentos de defesa, sem preliminares.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar n. 75/1993) e/ ou das



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0221100-33.2009.5.01.0204 - RO

situações arroladas no ofício PRT/1º Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008, ressaltando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

M É R I T O

RECURSO DA RECLAMADA

Dano moral

No aditamento, às fls. 46/48, o autor descreve o procedimento empresarial que acarretou-lhe o constrangimento perante a autoridade policial.

Em defesa, às fls. 75/76, a reclamada diz não existir nenhum gravame ao reclamante.

Ao contrário da tese de defesa, não se trata de simples averiguação ou fiscalização policial sobre o veículo utilizado pelo reclamante.

Os documentos de fls. 49/59 e 88/141, e o depoimento de fl. 192, revelam que a empresa não fiscalizava de modo efetivo a documentação obrigatória para que o reclamante pudesse transportar as mercadorias; pelo contrário, há indícios de fraude na documentação fornecida - Autorização Especial de Trânsito.

Ou seja, a atitude da acionada demonstra, de forma inequívoca, a violação ao **dever de respeito**, olvidando-se o empregador de proteger o trabalhador de qualquer espécie de violação dos direitos da personalidade e de promover meios indispensáveis ao trabalho de forma digna. Vale registrar que o dever de respeito atinge a todos, sem exceção.

Inadmissível a exposição dos trabalhadores nas eventuais irregularidades praticadas pelo empregador, sendo devida a indenização pelos prejuízos decorrentes do prejuízo moral suportado.

Quanto à quantificação do valor do dano moral, fixado em R\$.8.000,00 (oito mil reais), vale remarcar que, em regra, o valor fixado terá por essência as particularidades de cada caso concreto, tendo em vista que não há no nosso ordenamento jurídico um sistema tarifado relativo ao cálculo do valor a ser atribuído ao dano moral sofrido, devendo ser considerado a extensão do dano, o caráter pedagógico e inibitório da indenização por dano moral e a capacidade financeira do réu.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0221100-33.2009.5.01.0204 - RO

No caso, o valor se revela capaz de fazer ver à empresa que deve mudar seu comportamento, note-se o seu porte.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

Motorista - transporte interestadual - ausência de efetivo controle de jornada

Incontroverso que o autor exercia a função de motorista de carreta, realizando viagens interestaduais, sozinho.

O autor diz que na maioria das vezes ia para Mato Grosso, Brasília e Goiânia, cumprindo jornada pré-determinada pelo empregador, das 6 às 23h, com apenas 30 minutos de intervalo para refeição. (fl. 3)

Em defesa a reclamada defende a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT, destacando o cumprimento das formalidades legais.

Destaco a fundamentação apresentada pela i. Magistrada:

“Diante dos depoimentos, conclui-se pela improcedência do pedido de horas extras, já que pela própria natureza do serviços prestado percebe-se que se tratava de atividade externa. O reclamante fazia viagens para lugares distantes, podendo ficar em viagens por até 15 dias, como declarado por uma testemunha. A diversidade e flexibilidade de horários se evidenciam na medida em que se afirma que o horário de parada para refeição variava e que o horário de chegada dependia de cada viagem. O fato do veículo conter rastreador é uma questão de segurança, os relatórios de viagem fazem parte do serviço e a rota de entregas não caracteriza fiscalização de horário e sim uma questão de organização. Ademais, o reclamante trabalhava sozinho, como declarado em depoimento pessoal, não havendo como testemunhas assegurarem que ele trabalhava todo o dia até 23h e reiniciava às 6h do dia seguinte. (...) Acresça-se que o pernoite fora de casa não caracteriza tempo à disposição, sendo a circunstância da natureza da profissão escolhida pelo reclamante.” (fl. 199)

Lembro que o mero fato do empregador proceder à anotação de trabalho externo no registro do empregado e em sua carteira profissional e de o autor exercer a função de ‘motorista de caminhão’, não obsta o reconhecimento do controle de jornada e o direito do empregado às horas extras, pois o disposto no art. 62, I, da CLT apenas estabelece uma presunção relativa de não sujeição do empregado ao regime de duração de jornada previsto na CLT. E, tratando-se de presunção relativa, a mesma pode ser elidida por prova em contrário.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0221100-33.2009.5.01.0204 - RO

Vale dizer, o “**trabalho externo**”, mencionado art. 62, I, da CLT é aquele em que o trabalhador não está ao alcance da fiscalização e controle do empregador, de modo que não é possível o conhecimento do efetivo tempo destinado à plena execução do contrato de trabalho.

Vejamos as provas produzidas.

Foram ouvidas 3 testemunhas, duas trazidas pelo reclamante e 1 pela reclamada.

A testemunha de fl. 193 informa que “fazia duas paradas para almoçar e jantar; (...) que **não havia um horário pré-fixado** para chegar ao posto onde seria feito o intervalo; (...) que leva **de quatro a cinco dias** para chegar ao seu destino; (...) que uma viagem de ida e volta durava **em torno de 15 dias**; (...) que **o horário de chegada dependia da viagem**; (...) que o depoente tirava **uma hora de intervalo** para refeição nas paradas indicadas acima;”

A testemunha de fl. 194 esclarece “que parava nos postos BR para dormir e abastecer nos postos de bandeira BR; que **parava nos postos BR porque os carros da empresa já eram conhecidos.**”

Por último, à fl. 195, a testemunha trazida pela reclamada confirma que “**não há horário determinado para as paradas**; que a própria licença do veículo estipula as viagens durante o dia, em pista simples; que em pistas duplas não há limitação;”

Em síntese, a prova oral revela que as atividades desempenhadas pelo reclamante não sofriam o efetivo controle de jornada, salvo o necessário na manutenção da segurança, em especial o rastreador de veículo implantado no caminhão utilizado pelo reclamante (fl. 192).

Ou seja, provado que o reclamante exercia trabalho externo, sem a interveniência e controle da jornada, salvo o necessário para manutenção da segurança.

Nego provimento.

Imposto de renda

Prejudicado o exame, porquanto não foi deferida qualquer parcela salarial.

Nego provimento.

Honorários de sucumbência

Aplica-se o entendimento consolidado na jurisprudência do C. TST



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0221100-33.2009.5.01.0204 - RO

(OJ 305 da SBDI-1/TST; Súmulas 329 e 219/TST).

Nego provimento.

A C O R D A M os componentes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários e NEGAR-LHES provimento, nos termos do voto do juiz relator.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2011.

Juiz do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes
Relator